



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN - SRH Nº 001/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS
RELACIONADOS AOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO
BANANAL/ES.

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO: 16/11/2022 - DECRETO Nº 2434/2022

UNIDADE RESPONSÁVEL: SRH – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, uniformizando a instauração e processamento das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 2º Todos os procedimentos administrativos disciplinares reger-se-ão pelas regras da Lei Complementar n.º 001/2011- Estatuto do Servidor e, subsidiariamente, pelos princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo, pelo Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil e Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos administrativos disciplinares observarão, ainda, os costumes, os princípios gerais de direito, bem como os princípios da dignidade humana, legalidade objetiva, oficialidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, verdade material ou real, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Servirá como ferramenta de apoio no andamento das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares os Modelos de Atos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Documentos de PAD, disponibilizados pela Advocacia Geral da União – AGU, no endereço anexo a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se a todos os servidores do quadro permanente, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão e aos servidores contratados temporariamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, das Administrações Direta e Indireta.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa consideram-se:

- I- **PAD:** Processo Administrativo Disciplinar;
- II- **Processo Administrativo Disciplinar:** é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, com previsão estabelecida por Lei;
- III- **Sindicância:** trata-se de um inquérito administrativo feito antes do processo administrativo disciplinar, que pode acontecer de modo sigiloso ou público, tendo uma pessoa certa a ser investigada, ou não;
- IV- **Parte do processo:** é cada pessoa que figura numa relação jurídica processual, neste caso, no processo administrativo.
- V- **Denúncia:** se refere à petição inicial apresentada por uma parte ao Chefe do Poder Executivo ou ao ordenador de despesas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

fundo de saúde, para que seja iniciado um processo administrativo contra alguém;

- VI- **Instrução:** a instrução de processo é o procedimento em que é feita a colheita das provas;
- VII- **Testemunha:** pessoa que testemunhou, que assistiu a um acontecimento, um fato;
- VIII- **Acareação:** é um procedimento previsto tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Processo Penal, cuja finalidade é a apuração da verdade;
- IX- **Indiciação:** formalização do convencimento acerca do ato cometido;
- X- **Interrogatório:** ato processual em que o acusado é ouvido.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 5º A presente Instrução Normativa tem como Legislação Geral Aplicável:

- I- Lei Complementar nº 001/2011 – Estatuto do Servidor;
- II- Lei Federal nº 2848/1940 – Código Penal;
- III- Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil
- IV- Demais normas aplicáveis ao assunto.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A Unidade Central de Controle Interno será responsável por:

- I- Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- II- Orientar as unidades responsáveis e supervisionar suas aplicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

III- Desenvolver discussões técnicas com as Unidades Responsáveis com o Controle Interno, para definir rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objetos de alteração, atualização e/ou expansão.

Art. 7º Será responsabilidade de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal:

- I- Atender as solicitações da Unidade Central de Controle Interno responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização, bem como às autoridades que instituírem o processo de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar;
- II- Alertar o Controle Interno sobre as alterações que se fizerem necessárias, objetivando a otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III- Manter a Instrução Normativa a disposição dos funcionários responsáveis, zelando pelo fiel cumprimento da mesma.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Art. 8º Denúncia, na terminologia administrativo-disciplinar, é a notícia, encaminhada à autoridade competente, de conduta irregular, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, praticada por servidor no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 9º A denúncia será objeto de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar desde que contenha a identificação do denunciante e seja redigido de forma clara e objetiva, estar acompanhada de início de prova de irregularidade e confirmada à autenticidade.

Parágrafo Primeiro - A administração municipal deve manter meios de acesso à formulação de denúncias em meio informatizado e/ou presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Segundo - A autoridade poderá, de ofício, determinar a averiguação de irregularidade quando tiver conhecimento direto do fato. Em havendo razoabilidade nas informações recolhidas, promoverá ou proporá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância seguida de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

Art. 10 É facultado à autoridade instauradora determinar, motivadamente, o arquivamento sumário de denúncia que não atenda ao disposto no artigo 5º desta Instrução Normativa, ou que seja manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos que não configurem crime ou sejam incapazes de gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas na Lei Complementar n.º 001/2011.

**CAPÍTULO VII
DAS PARTES**

Art. 11 São partes legítimas no Processo Administrativo Disciplinar o servidor acusado e a Administração Pública, através da autoridade legalmente investida na respectiva representação.

Art. 12 As partes terão direito à vista do processo, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo Único - Às partes que tiverem acesso aos documentos, gravações, filmagens, fotos ou qualquer outro ato do Processo Administrativo Disciplinar, fica vedada sua divulgação por qualquer meio, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

**CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 13 A Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.

Art. 14 A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será integrada por 03 (três) servidores preferencialmente estáveis, de hierarquia ou nível de escolaridade igual, equivalente ou superior à do acusado ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de impedimentos ou suspeições dos membros da Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, serão substituídos os membros impedidos ou suspeitos por suplentes constados no decreto de nomeação.

Parágrafo Segundo - É permitida a nomeação de servidores para integrar a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar lotados em órgãos ou entidades da administração municipal diversos daqueles dos servidores sujeitos a estes procedimentos.

Parágrafo Terceiro - A Procuradoria do Município prestará assistência com relação à correta tramitação das Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar, devendo emitir parecer relativo às questões jurídicas envolvidas ou disponibilizar algum de seus membros para fazer parte da comissão a fim de acompanhar e assegurar a legalidade durante o trâmite dos atos administrativos.

Art. 15 O ato de nomeação da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar indicará o seu Presidente e demais membros.

Parágrafo Primeiro - Competirá ao Presidente à condução dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, em especial proferir despachos interlocutórios, assinar as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à comissão.

Parágrafo Segundo - Competirá ao Presidente atentar para o princípio da impessoalidade, ficando responsável pela guarda fiel dos autos, das peças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

dos documentos até a conclusão dos trabalhos, remetendo os autos dos processos para arquivo junto ao setor de Recursos Humanos, pelo prazo prescricional.

CAPÍTULO IX
DA SINDICÂNCIA

Art. 16 A Sindicância, instaurada pela autoridade de acordo com o artigo 198 da Lei Complementar n.º 001/2011, será investigatória, restrita à apuração de fatos e indícios de autoria, mitigando contraditória e ampla defesa.

Art. 17 Na Sindicância serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e a juntada aos autos de todos os documentos pertinentes, bem como demais providências em direito admitidas.

Art. 18 A Sindicância se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a harmonia do fato descrito na denúncia ou representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

Art. 19 Da Sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento, caso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar comprovada a autoria e materialidade;
- II- Aplicação de penalidade de advertência;
- III- Instauração/recomendação de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Tomada de Contas Especial.

Art. 20 Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa, passando a fazer parte do processo, em caráter definitivo, dele não mais se apartando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 21 A Sindicância não é pré-requisito de Processo Administrativo Disciplinar, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, desde que presentes elementos mínimos de autoria e materialidade.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 22 O Processo Administrativo Disciplinar é a sucessão de atos que são realizados com vistas à apuração de responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida, bem como oferecer-lhe a oportunidade de provar sua inocência.

Art. 23 O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, conforme determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 24 A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á através da publicação da portaria, baixada pelo Chefe do Poder Executivo, que designará os integrantes da Comissão.

Art. 25 Na hipótese de conhecimento de infrações conexas supostamente cometidas pelo acusado que emergirem no decorrer dos trabalhos, estas serão apuradas no próprio processo disciplinar em andamento.

Art. 26 Demonstrado o interesse público, os trabalhos da Comissão poderão ser iniciados antes da data de publicação da portaria instauradora, quando existir comissão permanente de processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 27 A instauração do Processo Administrativo Disciplinar produz os seguintes efeitos:

- I- Interrompe a prescrição;
- II- Obriga o servidor acusado a comunicar à Comissão eventual mudança de endereço;
- III- Não interrompe a continuidade no andamento de Processo Administrativo Disciplinar o término de contrato temporário ou a exoneração de ofício de servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 28 A portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar conterà o nome e matrícula do servidor e especificará, de forma resumida e objetiva, as irregularidades a serem apuradas, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem como determinará a apuração de outras infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 29 Desde a publicação da portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, o servidor a quem se atribuem as irregularidades funcionais é denominado acusado, passando à situação de indiciado somente quando a Comissão, ao encerrar a instrução, concluir, com base nas provas constantes dos autos, pela sua acusação formal, enquadrando-o num determinado tipo disciplinar.

CAPÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 30 Os prazos serão contados em dias úteis, a contar da ciência no respectivo mandado ou publicação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia daquele mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Segundo - Salvo motivo legal ou força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Parágrafo Terceiro - O término do prazo será certificado nos autos.

Art. 31 Os trabalhos da Comissão, na atenção da portaria designadora, devem iniciar-se na ciência desse ato e encerram-se com a apresentação do relatório final.

Parágrafo Único - Sempre que não for possível dar início aos trabalhos na data da ciência da portaria, o Presidente comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos.

Art. 32 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria da instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, ou sua continuidade excepcional para atender o esclarecimento pleno ou o exercício de defesa.

Parágrafo Único - A extrapolação dos prazos previstos nesta Instrução Normativa pela Comissão ou pela autoridade julgadora não implica nulidade do processo.

Art. 33 Inexistindo disposição específica quanto a prazos para a prática de atos requeridos pela Comissão Processante pelo órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, devem ser praticados no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

**CAPÍTULO XIII
DA INSTRUÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 34 O Inquérito Administrativo é a fase do Processo Administrativo Disciplinar que compreende instrução, defesa e relatório.

Art. 35 Durante a instrução, a Comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a servidores com amplo conhecimento na área, ou a técnicos e peritos, pertencentes ou não ao quadro de servidores, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Primeiro - As reuniões dos membros da comissão terão caráter reservado.

Parágrafo Segundo - As reuniões e audiências da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e intimados os presentes a fim de permitir maior celeridade aos trabalhos.

Parágrafo Terceiro - Constatando-se que um dos membros da comissão inclusive o presidente está em gozo de licença ou em caso de afastamento de extrema necessidade, a comissão solicitará à autoridade instauradora a imediata substituição.

Parágrafo Quarto - Os membros da comissão que derem motivo para a postergação ou não cumprimento de prazos serão responsabilizados administrativamente.

Art. 36 Admitir-se-ão no Processo Administrativo Disciplinar todos os meios de provas em direito permitidas, e em especial, prova testemunhal, acareações, diligências, perícias, assessoramento técnico e inspeções.

Parágrafo Único - A prova emprestada é cabível no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, desde que obtida por meio lícito e respeitado o contraditório.

Art. 37 De toda prova juntada aos autos será cientificado o acusado, com o intuito de assegurar o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 38 Na hipótese de a Comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência poderá ouvir previamente a vítima, quando houver, o denunciante e o acusado da irregularidade ou infração funcional.

Parágrafo Único - Tão logo instalados os trabalhos, ou quando no decorrer destes advier indícios concludentes de responsabilidade imputável a servidor não mencionado na portaria de instauração, deverá a Comissão solicitar à autoridade instauradora o aditamento desta portaria para que conste o nome do envolvido e os fatos e atos a ele imputados, bem como promover sua citação para acompanhar o processo, pessoalmente ou através do advogado regularmente constituído nos autos, e exercer o seu direito de defesa.

Art. 39 A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e é chamado para defender-se.

Parágrafo Primeiro - O Presidente da Comissão mandará citar pessoalmente o acusado sobre o Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e local de funcionamento da Comissão, facultando-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, por intermédio de advogado legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir novas provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo Terceiro - Será dada vista dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao acusado interessado ou ao advogado, no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Parágrafo Quarto - É facultado ao acusado com ou sem intermédio de um advogado, apresentar defesa preliminar/prévia no primeiro ato processual ou no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar qualquer excludente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

ilicitude do acusado, rol de testemunhas e provas que pretende produzir nos autos de forma antecipada.

Parágrafo Quinto - O acusado e testemunhas serão intimados com antecedência mínima de 72 horas quanto à data da audiência.

Art. 40 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o local onde será notificado.

Parágrafo Primeiro - Se o acusado não fizer a comunicação referida neste artigo, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deve ser registrada por termo assinado pelos membros da Comissão, com base nos termos de diligências, no mínimo 03 (três), que deverão conter dia e a hora em que foram efetuadas e informações porventura colhidas, sendo assinadas pelas pessoas que residam no referido endereço ou próximo dele ou testemunhas.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o Presidente da Comissão, após determinar a juntada aos autos dos referidos termos deverá adotar as providências cabíveis para notificação por edital do acusado.

Art. 41 Verificando-se que o acusado se oculta para não ser citado, quando, por 03 (três) vezes, o Secretário da Comissão houver procurado o acusado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia seguinte, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo Primeiro - No dia e hora designados, o Secretário da Comissão comparecerá ao domicílio ou residência do acusado, a fim de realizar a citação.

Parágrafo Segundo - Se o acusado não estiver presente, o Secretário da Comissão procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita à citação, ainda que o acusado se tenha ocultado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Terceiro - Da certidão de ocorrência, o Secretário da Comissão deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 42 Apresentando-se o indiciado independentemente de citação, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele também assinado, abrindo-se vista do processo na repartição.

Art. 43 É facultado ao servidor acompanhar o processo, podendo para tanto, constituir advogado ou realizar sua própria defesa.

Parágrafo Único - Compete ao advogado constituído informar telefone de contato, e-mail e endereço profissional no qual receberá as intimações e notificações, bem como comunicar à comissão processante qualquer mudança de endereço.

Art. 44 Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor estranho ao Processo Administrativo Disciplinar, será este citado pelo Presidente da Comissão para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento, devendo ser solicitada o aditamento da portaria instauradora.

Art. 45 O Presidente da Comissão zelará pela ordem nas audiências e reuniões, podendo usar os meios coercitivos necessários, e inclusive retirar do recinto pessoas que estiverem tumultuando os trabalhos.

Art. 46 O Presidente da Comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou quando:

- I- Versarem sobre fatos já provados;
- II- Não tiverem nexos com o objeto da causa;
- III- Forem de produção impossível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

IV- Tiverem relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

Parágrafo Único - Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração no prazo de 03 (três) dias. Mantido o indeferimento, cabe recurso hierárquico à autoridade instauradora, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, devendo o recorrente demonstrar a pertinência, a relevância e a possibilidade da prova requerida.

Art. 47 Será indeferido pelo Presidente da Comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, ou de fato de amplo conhecimento.

CAPÍTULO XIV DAS TESTEMUNHAS

Art. 48 A Comissão sempre que desejar ouvir testemunha expedirá mandado de intimação, a ser cumprido pelo Secretário da Comissão, no qual conste o número do processo disciplinar, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via do mandado, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - As intimações devem ser, sempre que possível, entregues direta e pessoalmente ao destinatário, com contra recibo lançado nas cópias dos mandados.

Art. 49 Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao superior hierárquico da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Parágrafo Único - O servidor que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 50 Pode recusar-se a depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obtiverem-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 51 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 52 As autoridades contempladas com a prerrogativa prevista no artigo 221 do Código Processo Penal – CPP, aplicando-se, pelo Princípio da Simetria, ao Secretário, será oficiada para que, no prazo de 10 (dez) dias, reservem dia, hora e local para prestar declarações.

Parágrafo Único - A autoridade que deixar de prestar declarações no prazo previsto neste artigo, perderá a prerrogativa de função e será intimada a comparecer perante a Comissão, em dia, hora e local por esta determinada, sob pena de responsabilização.

Art. 53 As intimações de terceiros serão realizadas por mandado, a ser cumprido pelo Secretário da Comissão, por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo Único - No caso em que pessoas estranhas ao serviço público se recusem a depor perante a Comissão, o Presidente poderá solicitar à autoridade policial competente, providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual devam ser ouvidas.

Art. 54 As testemunhas arroladas pelo acusado deverão ser intimadas a comparecer na audiência, salvo quando o acusado, por escrito, se comprometer em apresentá-las, espontaneamente.

Parágrafo Primeiro - Será intimada a testemunha que não comparecer espontaneamente e cujo depoimento for considerado imprescindível pela Comissão Processante.

Parágrafo Segundo - A defesa poderá substituir a testemunha que não compareceu, se quiser, apresentando na mesma data designada para a audiência, outra testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 55 As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor por enfermidade, idade avançada ou motivo relevante, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

Parágrafo Primeiro – O Presidente da Comissão processante poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por enfermidade, idade avançada ou motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.

Parágrafo Segundo - A Comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 56 Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o Presidente da Comissão expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

Art. 57 O acusado tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Parágrafo Único - O acusado poderá ser retirado da sala de audiências quando o Presidente da Comissão entender que a sua presença pode comprometer a disposição de testemunha ou declarante. Neste caso, o incidente será consignado, e a instrução prosseguirá com o seu advogado, se presente, ou com defensor nomeado para o ato.

Art. 58 As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente, as indicadas pela comissão e por último as arroladas pelo indiciado.

Art. 59 Não será permitido que a testemunha manifeste suas opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 60 Não será permitido que a testemunha manifeste suas opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Quando a testemunha tiver relação de parentesco ou amizade com o acusado, também será ouvida apenas como informante.

Art. 61 Havendo dúvida quanto à sanidade mental de testemunha, pode a Comissão realizar a oitiva desta apenas como informante, sem o compromisso legal, do artigo 203, do CPP.

Art. 62 Na redução a termo do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 63 Se necessário, o Presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

Art. 64 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo às circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 65 Terminado o depoimento será feita a leitura pelo Secretário da Comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente, pelos membros e pelo acusado e seu advogado, se presentes.

Parágrafo Primeiro - Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Parágrafo Segundo - É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.

Art. 66 Nas audiências onde forem inquiridas testemunhas e informantes, tão logo a Comissão finalize as suas perguntas, dará a palavra à defesa, na pessoa do acusado e/ou seu advogado, a fim de que este formule as perguntas que entenda necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - A Comissão, após as perguntas da defesa, poderá formular outras de seu interesse, sem prejuízo de nova intervenção da defesa.

Art. 67 O Presidente da Comissão, antes de dar início ao depoimento, advertirá o depoente, se estranho ao serviço público, de que se faltar com a verdade responderá pelo crime de falso testemunho.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor público, será advertido pelo Presidente da Comissão que, se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente pela quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Art. 68 O Presidente da Comissão poderá indeferir fundamentadamente perguntas impertinentes, devendo registrá-las no termo.

Art. 69 O Presidente da Comissão processante poderá determinar de ofício ou a requerimento e sempre de forma fundamentada:

- I- A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II- A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o acusado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;
- III- A produção de nova prova que entender necessária;
- IV- A dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

**CAPÍTULO XV
ACAREAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 70 A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, desde que não possa ser esclarecido por outro meio de prova de maior segurança.

Art. 71 O termo de acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 72 Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da comissão e pelo acusado.

Art. 73 Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

CAPÍTULO XVI
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 74 Concluída a produção de provas acusatórias e da defesa, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo Primeiro - Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo - Antes de marcar a data para o interrogatório do acusado, deve a Comissão, por seu presidente, indagar objetivamente ao mesmo se tem outras provas a produzir e, na negativa, consignar no termo de audiência.

Art. 75 O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - Na primeira parte, o acusado será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa e outros dados familiares e sociais que possam vir a influenciar as conclusões da Comissão.

Parágrafo Segundo - Na segunda parte será perguntado sobre:

- I- Ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II- Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa a quem deva ser imputada a prática da infração disciplinar, e quais sejam.

Art. 76 O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

CAÍTULO XVII DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 77 Sempre que a Comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas a Comissão poderá:

- I- Realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;
- II- Solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Art. 78 Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos municipais, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem.

Art. 79 Se a Comissão tiver de proceder a inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores que estiveram confiados a funcionários acusados



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

de malversação, poderá recorrer a peritos ou assessores técnicos de sua confiança, nomeados pela autoridade instauradora mediante portaria.

Art. 80 Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o Presidente da Comissão pedirá que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Art. 81 O Presidente da Comissão deverá providenciar também, a colheita de material para exame mecanográfico, quando este for indispensável à elucidação dos fatos.

Art. 82 Compete ao Presidente da Comissão:

- I- Indeferir quesitos impertinentes;
- II- Formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.
- III- Indeferir solicitações de perícias de documentos públicos sem a apresentação de prova de falsidade.

Art. 83 É facultado ao servidor acusado, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de prazo para a realização da perícia:

- I- Indicar o assistente técnico;
- II- Apresentar quesitos.

Parágrafo Primeiro - Incumbe ao servidor acusado cientificar da data e local da realização da perícia o assistente técnico que indicar.

Parágrafo Segundo - O não comparecimento do assistente técnico para realização da prova não impedirá sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do servidor acusado ao exame implicará na preclusão da prova, devendo o perito informar por escrito o exame a que seria submetido e a não realização do exame.

Art. 84 O perito apresentará o laudo a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias depois de realizada a perícia.

Parágrafo Único - O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimado o servidor e seu procurador ou advogado da apresentação do laudo.

Art. 85 A Comissão poderá determinar de ofício ou a requerimento do servidor, a realização de nova perícia, somente quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Parágrafo Primeiro – A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Parágrafo Segundo – A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo Terceiro - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo a Comissão apreciar livremente o valor de uma e outra.

Art. 86 A Comissão poderá dispensar prova pericial quando constarem dos autos pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

CAPÍTULO XVIII DA INDICIAÇÃO

Art. 87 Encerrada a instrução, a Comissão elaborará termo de indicição, com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que confirmam o acusado como autor da irregularidade ou o eximem de culpa, que deverá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

ser anexada à citação de ordem pessoal do mesmo para apresentar defesa escrita.

Art. 88 A indicição, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Parágrafo Único - Fica proibida a juntada aos autos de provas que venham a agravar a acusação contida no referido termo após a ultimação da instrução. Quando da superveniência de prova que venha agravar a acusação, deverá a Comissão elaborar relatório parcial e encaminhá-lo este à autoridade instauradora, propondo a reabertura da instrução.

Art. 89 Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

Parágrafo Único - No mesmo sentido deve proceder a Comissão se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticadas em circunstâncias licitizantes - estado de necessidade (CP art. 24), legítima defesa (CP art. 25) e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (CP art. 23, inc. III), podendo a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

CAPÍTULO XIX DA DEFESA

Art. 90 A defesa preliminar/prévia são as alegações escritas que o acusado apresenta logo após o interrogatório, ou no prazo de 05 (cinco) dias, tendo como objetivo impedir ou evitar a instauração de lide temerária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 91 Terminada a instrução do processo, o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, que terá como anexo cópia da indicição, para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na unidade, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Sendo entregue a citação aos indiciados em dias distintos, o prazo fluirá a partir do recebimento do último citado.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, ou seja, por 40 (quarenta) dias, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 92 A citação para apresentar defesa é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado pelo Secretário da Comissão, mediante recibo em cópia do original.

Parágrafo Único - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada em termo pelo Secretário da Comissão, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 93 Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão aditar novas razões.

Art. 94 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital publicado em jornal de circulação regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - O prazo para o indiciado apresentar defesa escrita começará a fluir a partir do momento em que for intimado da última publicação do edital.

Parágrafo Segundo - O indiciado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, que prosseguirá da fase em que se encontrar, sem reabertura dos prazos já decorridos.

Art. 95 Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

Art. 96 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico de declaração de revelia e nomeação de defensor dativo, nomeado pela autoridade instauradora mediante portaria, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.

Parágrafo Segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação do Presidente da Comissão, designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo Terceiro - A declaração de revelia devolverá o prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XX DO RELATÓRIO

Art. 97 Apresentadas às razões finais de defesa, a Comissão processante elaborará relatório, que será sempre conclusivo acerca da inocência ou da responsabilidade do servidor e que deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

- I- Relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II- Fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes incidentes na espécie;
- III- Conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

Art. 98 O Relatório será aprovado por voto da maioria, com a assinatura de todos os membros da comissão, facultado o oferecimento de voto em separado e vedada à abstenção de voto.

Parágrafo Único - O Relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, dano ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

Art. 99 O relatório de conclusão da instrução poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas, perda de objeto ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Art. 100 O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

CAPÍTULO XXI DO JULGAMENTO DAS PENALIDADES

Art. 101 O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, que proferirá a decisão após formar sua convicção pela livre apreciação das provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que a Comissão conclua pelo cometimento de infração grave, sujeita à penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, deverá a autoridade julgadora, antes de proferir sua decisão, submeter o inquérito administrativo à análise e parecer da Procuradoria do Município.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que a Comissão conclua pelo cometimento de infração sujeita às penalidades de advertência, suspensão ou multa alternativa à penalidade de suspensão, o inquérito administrativo somente será submetido à análise e parecer da Procuradoria do Município quando suscitar dúvida legal capaz de prejudicar a ampla defesa do servidor.

Art. 102 O acusado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 103 Se o relatório final contrariar as provas dos autos ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e constituirá outra Comissão para refazer o processo a partir dos atos declarados nulos.

Parágrafo Único - O Inquérito Administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa.

Art. 104 Se nova Comissão for designada para refazer o processo, deverão ser repetidos os depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los.

Art. 105 Se a nova Comissão for designada para ultimar o processo, não é necessário a repetição dos depoimentos.

CAPÍTULO XXII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Art. 106 Extingue-se a punibilidade:

- I- Pela morte do agente;
- II- Pela retroatividade da lei que não mais considere o fato como uma infração;
- III- Pela prescrição.

Art. 107 Em qualquer fase do processo, se reconhecida à extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade instauradora.

Art. 108 Extinta a punibilidade pela prescrição, de acordo com o artigo 147 da LC n.º 001/2011, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, pelo prazo de cinco anos, e o arquivamento do processo, se os autos prosseguirem até decisão final.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 110 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão e ao Secretário da Comissão, quando obrigado a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 111 Todas as autoridades administrativas, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições da comissão de processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro - O atendimento às requisições da comissão processante deve ocorrer dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

Parágrafo Segundo - A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exatidão no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, importará em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 112 É garantido o acesso irrestrito à Unidade Central de Controle Interno – UCCI ao conteúdo das sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativos aos servidores do Município de Rio Bananal/ES.

Art. 113 Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 114 Ficará o cargo da Unidade Responsável as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

Art. 115 Qualquer omissão ou dúvida gerada por esta norma deverá ser solucionada junto a Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Art. 116 O controle Interno, por sua vez, aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridos pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 117 A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos, acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades conforme rege a legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 118 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos processos já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

Rio Bananal – ES, 16 de novembro de 2022.

JARDEL DOS SANTOS MAGNAGO
Controlador Geral

EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

ANEXO ÚNICO – ACESSO AOS MODELOS DE ATOS DE PAD

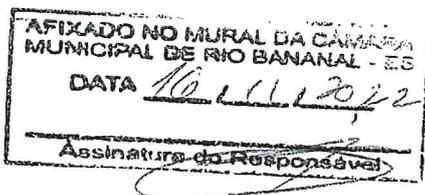
<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/corregedoria-geral-da-advocacia-da-uniao/orientacoesenormativos/AnexoModelosdeAtoseDocumentosdePADpdf.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ N.º 27.744.143/0001-64

38 K
AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 16/11/2022
Responsável

DECRETO Nº 2434, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.



APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 59, inc.II, alínea "c" da lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a instrução normativa que dispõe sobre os procedimentos para realização de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - Caberá a Unidade Central de Controle Interno alterações que vierem a ser necessárias, remetendo-as à deliberação e aprovação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Bananal/ES, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Novembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).


EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, Estado do Espírito Santo, na data supra.


KELLY CHRISTINA PATROCÍNIO
Secretária Municipal de Administração